

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 196.702 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES HOURNEAUX
DE MOURA
ADV.(A/S) : DANIEL LAUFER
ADV.(A/S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY
FUMAGALLI
ADV.(A/S) : GUILHERME LUIZ MEOTTI
ADV.(A/S) : GABRIEL KUCZUVEI DE SOUZA
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Conforme já relatado, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a *habeas corpus* impetrado em favor de Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura. Transcrevo parte da referida decisão:

“As circunstâncias descritas, verificadas em cenário que desvela a condenação do paciente pela prática dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro revelam a existência de vínculo do paciente com recursos financeiros ilícitos mantidos no exterior, a justificar a necessidade da imposição das cautelares diversas, dentre as quais o monitoramento eletrônico, para prevenir o risco de atos de dissimulação ou de dissipação de bens e valores. Dito de outro modo, a vigilância intensiva do paciente coaduna-se com a motivação que a justifica, vinculada ao ponto nodal dos delitos de lavagem de capitais, qual seja, a recuperação dos bens e valores – não raro mantidos no exterior como sói a ocorrer – resultantes de sofisticadas práticas delitivas. As dúvidas acerca do patrimônio do paciente foram também invocadas pelo juízo de origem para indeferir o parcelamento das sanções pecuniárias as quais fora condenado.” (eDOC24, p. 17)

O paciente foi condenado, nos autos da Ação Penal 5045241-

HC 196702 AGR / PR

84.2015.4.04.7000, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro às penas de 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 300 dias-multa, no valor cada um de cinco salários-mínimos.

Em 25.4.2017, esta Segunda Turma proferiu decisão nos autos do HC 138.207/PR, acolhendo parcialmente pedido da defesa para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, entre elas a de monitoração por meio de tornozeleira eletrônica.

Em 18.5.2018, em razão dessa condenação, foi determinada a execução provisória da pena em face do paciente, cuja liberdade foi restabelecida após o julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo Plenário desta Corte.

Posteriormente, em 29.11.2019, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR determinou a manutenção das medidas cautelares alternativas à prisão, com base na necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, dentre as quais o monitoramento eletrônico.

Nos presentes autos, a defesa alega que a medida cautelar de monitoramento eletrônico é desnecessária e inadequada, uma vez que todos os requisitos para sua decretação já estariam superados.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental. (eDOC 29)

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que as medidas cautelares foram novamente impostas ao paciente em 29.11.2019, há exatos 2 anos, 3 meses e 8 dias.

Foram elas as seguintes:

“a) afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos, e suspensão do exercício profissional de atividade de natureza empresarial, financeira e

HC 196702 AGR / PR

econômica;

b) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização;

c) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;

d) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio;

e) proibição de deixar o País, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas, se já não o fez;

f) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica, com proibição de sair do País.

O que se busca na presente impetração seria a retirada da utilização da **tornozeleira eletrônica**, com a manutenção de todas as demais cautelares.

Ainda que o *standard* probatório exigido como critério racional para valoração dos elementos aptos a fundamentar as medidas cautelares diversas seja, em verdade, inferior àquele exigido para lastrear a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a determinação de qualquer medida cautelar deve encontrar fundamento em substrato empírico minimamente consistente que justifique sua imposição.

No ponto, destaco que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de medidas cautelares de natureza pessoal, viabilizando, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado. Especificamente no que interessa ao caso em tela, dispõe a redação do art. 319, inciso IX, do CPP:

“IX - monitoração eletrônica.”

No caso concreto, em necessário juízo de proporcionalidade, próprio da natureza das medidas cautelares no processo penal, verifico que o

HC 196702 AGR / PR

suporte fático utilizado para imposição da monitoração eletrônica tornou-se precário, sobretudo diante da imposição e cumprimento das demais medidas cautelares impostas por mais de 2 anos.

Destaco que a alegação de que o paciente poderia tentar novamente evadir-se à aplicação da lei penal não se justifica, uma vez que uma das cautelares que lhe foram impostas seria a *“proibição de deixar o País, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas”*, além da *“obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado.”* Nesse sentido, a ausência de passaporte por parte do cidadão torna muito difícil sua saída do país.

Outro ponto que merece atenção é um dos argumentos utilizados pelo eminente relator para justificar a manutenção do monitoramento eletrônico, nos seguintes termos:

“As circunstâncias descritas, verificadas em cenário que desvela a condenação do paciente pela prática dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro revelam a existência de vínculo do paciente com recursos financeiros ilícitos mantidos no exterior, a justificar a necessidade da imposição das cautelares diversas, dentre as quais o monitoramento eletrônico, para prevenir o risco de atos de dissimulação ou de dissipação de bens e valores.”

Dito de outro modo, a vigilância intensiva do paciente coaduna-se com a motivação que a justifica, vinculada ao ponto nodal dos delitos de lavagem de capitais, qual seja, a recuperação dos bens e valores – não raro mantidos no exterior como sói a ocorrer – resultantes de sofisticadas práticas delitivas. As dúvidas acerca do patrimônio do paciente foram também invocadas pelo juízo de origem para indeferir o parcelamento das sanções pecuniárias as quais fora condenado.” (eDOC 24, p. 13)

Ora, o fato de qualquer pessoa possuir possíveis recursos financeiros no exterior não é argumento bastante para se impor o uso de tornozeleira eletrônica. Para tanto, já seria suficiente a entrega do passaporte e o seu

HC 196702 AGR / PR

comparecimento periódico.

Ressalta-se que, quando do julgamento do HC 138.207/PR, ocorrido em 25.4.2017, esta Segunda Turma, ao revogar a prisão preventiva e determinar a adoção das medidas cautelares, estava diante de um cenário processual diferente do atual, em que as medidas impostas se justificavam para a correta e efetiva instrução processual que estava em seu curso, o que não se impõe no presente momento, em que ocorrida a condenação em segundo grau de jurisdição.

Ressalto, ainda, a ausência de contemporaneidade entre os crimes praticados e a medida de monitoramento eletrônico implementada ao paciente, o que, a meu ver, não faria mais sentido. Observo que, desde a implementação das citadas medidas, não consta nos autos notícia de que o paciente tenha infringido quaisquer das cautelares impostas, inclusive considerando todo o tempo já transcorrido.

A defesa também salienta o fato de o paciente ter sido localizado em sua residência todas as vezes em que foram expedidos mandados de prisão, tendo inclusive se apresentado às autoridades policiais sem necessidade de uso da força policial.

Ante o exposto, divirjo do relator, para **dar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem de *habeas corpus***, a fim de determinar a retirada do monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares impostas ao paciente.

É como voto.